

Colhe-se dos autos que houve deferimento aos pedidos de denunciação à lide da empresa seguradora apontada pela parte ré e do Município de Cuiabá, que foram citados e apresentaram suas contestações, merecendo destacar a alegação deste último denunciado de que o pedido e o seu deferimento não estão de acordo com a legislação processual, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

Com razão o contestante, pois restritas são as situações de cabimento da denunciação da lide, somente admissível ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam, conforme inciso I do art. 125, que em nada se sintoniza com o caso dos autos; e “àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo”, conforme se observa no inciso II do referido artigo.

Esta segunda hipótese se ajusta à denunciação da lide da seguradora, que, por força de contrato, responde, em tese, pelo pagamento de seguro em favor de seu contratante, quando da ocorrência do sinistro objeto do contrato.

Todavia, não é o caso do Município de Cuiabá, sobre o qual não pesa nenhuma das situações caracterizadoras da previsão legal de seu envolvimento na lide, não se visualizando obrigação por lei ou por contrato de indenização regressiva por parte do ente público municipal, cabendo lembrar que o instituto da denunciação da lide não se justifica quando o reconhecimento do alegado direito de regresso “requiera análise de fundamento novo não constante da lide originária” (JTJ 173/169) ou produção de prova pericial e testemunhal entre denunciante e denunciado (STF RT 631/255, RT 593/144, 603/161, 609/117, 610/87, 624/65, 626/165), como sugere a ré em sua contestação.

Em outras palavras, apenas em ação própria, que permita ampla dilação probatória, poderá a parte ré demandar contra o ente público municipal acerca de sua eventual culpa pelo fato versado neste processo.

Sendo assim, **acolho a preliminar suscitada pela denunciada, a fim de declarar descabida a denunciação à lide do Município de Cuiabá e ordenar a exclusão deste do polo passivo com as anotações processuais de praxe.**

Em prosseguimento, constatando não mais haver questões processuais a serem enfrentadas e decididas e não sendo o caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito e sim de designação de audiência de instrução e julgamento, **dou o feito por saneado**, nos termos do art. 357 do CPC, delimitando como questões de fato a serem provadas pelos autores a ocorrência dos danos, da conduta ilícita da ré, a culpa e o nexos causal alegados na peça primeira, cabendo à ré, por sua vez, a comprovação dos fatos alegados acerca da pouca ou nenhuma proximidade afetiva entre os autores e a vítima do acidente.

Para tanto, designo o dia **4 de maio de 2021, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento**, fixando o prazo comum de 15 dias para a apresentação do rol de

testemunhas, cabendo às partes, por intermédio de seus advogados, cumprir as exigências legais previstas no art. 455 do CPC.

Determino sejam intimadas as partes, por intermédio de seus advogados e também pessoalmente, para que compareçam a fim de prestar depoimento pessoal, pena de confesso, cabendo à secretaria a expedição de mandado com essa advertência, nos termos do art. 385 do CPC.

Determino, ainda, que a secretaria cumpra esta decisão com as providências e orientações necessárias a sua realização por videoconferência, em virtude da pandemia.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: **JONES GATTASS DIAS**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXCRGXBMW>



PJEDAXCRGXBMW